



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

**PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 5/2025 - MIDR/SUDENE**

PROCESSO Nº

59336.004144/2025-52

INTERESSADO:

Conselho Deliberativo da Sudene

ASSUNTO:

Programação Anual do FNE 2026: alteração das condições dos programas de financiamento.

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para 2026.

Senhores Conselheiros,

**1. ASSUNTO**

1. Conforme determinam os inciso I e II do artigo 14 da Lei nº 7.827, de 1989, é de competência do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar, mediante proposta do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e prévia análise da Sudene e do Ministério do Desenvolvimento Regional (MIDR), os programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), suas condições e restrições. Tal deliberação deverá ocorrer até o dia 15 de dezembro de cada ano.

2. Conforme o § 2º do artigo 15 da lei em questão, o BNB, como administrador do FNE, encaminhou à Sudene e ao MIDR, até 30 de setembro, o Ofício BNB 2025-1719-017 (0860597) contendo as propostas dos programas de financiamento para o exercício seguinte. Ademais, foram incluídas propostas do MIDR e SUDENE.

**2. REFERÊNCIAS**

3. Constituição Federal de 1988.

4. Lei nº 7.827, de 27/9/1989, que cria os Fundos Constitucionais.

5. Lei nº 10.177, de 12/1/2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

6. Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007, que cria a Sudene.

7. Decreto nº 11.962, de 22/03/2024, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

8. Portaria do MIDR nº 2.252, de 4/7/2024, alterada pela Portaria MIDR nº 3646, de 29/10/2024, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento de 2024 a 2027, doravante chamada Portaria MIDR (Diretrizes e Orientações Gerais).

9. Resolução do Condel/Sudene nº 167, de 10/8/2023 (SEI nº 0566944), que aprova a Minuta de Projeto de Lei destinado a instituir o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

10. Documento de referência do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período 2024-2027 (SEI nº 0566946).

11. Resolução do Condel/Sudene nº 192/2025, de 29/7/2025, que estabelece as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2026, doravante chamada Resolução Condel/Sudene (Diretrizes e Prioridades).

12. Ofício BNB 2025-1719-017 (0860597), de 30/09/2025, que apresenta as propostas de alteração das condições dos programas de financiamento do FNE para 2026.

### 3. INTRODUÇÃO

13. A criação do FNE foi prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece na sua alínea c do inciso I do artigo 159:

14. Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

15. A regulamentação dos Fundos Constitucionais ocorreu em 1989, por meio da Lei nº 7.827, que estabeleceu suas finalidades, beneficiários prioritários, divisão dos recursos e governança, dentre outras regras para aplicação e gestão dos recursos. O quadro abaixo faz um resumo dos principais aspectos presentes na referida lei:

Finalidade:	Contribuir para o desenvolvimento econômico e social mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.
Beneficiários prioritários:	Pequenos e mini-produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas
Governança:	<u>Conselho Deliberativo (Conselho Deliberativo) / Sudene</u> : definir anualmente as diretrizes e prioridades e a programação para aplicação dos recursos; avaliar a aplicação dos recursos. <u>MIDR</u> : definir as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos; analisar a proposta do BNB para a programação. <u>Sudene</u> : propor ao Conselho Deliberativo as diretrizes e prioridades; analisar a proposta do BNB para a programação; avaliar a aplicação dos recursos. <u>BNB (banco administrador)</u> : propor a programação; aplicar e gerir os recursos; realizar demais atividades bancárias.
Divisão dos recursos:	Dos 3% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados: <u>FNE</u> : 1,8% (sendo 0,9% exclusivo para o semiárido) <u>FNO</u> : 0,6% <u>FCO</u> : 0,6%

16. Ainda no ambiente das políticas públicas do Governo Federal que pretendem reduzir as desigualdades regionais, destaca-se o artigo 43 da CF88 que permite à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais e a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto nº 11.962, de 2024.

17. A PNDR, assim como a Lei Complementar nº 125, de 2007, que cria a Sudene, estabelece a necessidade de elaboração por parte da Sudene do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e encaminhado ao Congresso Nacional, para avaliação e conversão em lei.

18. Como instrumento da PNDR e do PRDNE, e conforme previsto na CF88, a aplicação dos recursos do FNE deverá observar seus princípios, diretrizes, estratégias e programas.

19. Em 10/7/2023, na sua 31ª reunião, o Conselho Deliberativo aprovou por meio da Resolução nº 167/2023 a minuta do projeto de lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027.

20. O Plano indica como grande desafio o reposicionamento do Nordeste "no contexto nacional e internacional pela valorização de suas múltiplas potencialidades e sua inserção nas tendências do século XXI, considerando como princípios a sustentabilidade ambiental e a redução significativa das desigualdades sociais e regionais herdadas", estabelecendo diretrizes e eixos temáticos.

21. A nova versão do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) aponta como ideia forçada que a inovação oriente e consolide a ampliação de capacidades científicas, tecnológicas, de engenharia, de gestão e de negócios, e influencie na modelagem de um conjunto mais amplo de competências regionais para atender aos desafios sinalizados nos setes eixos estratégicos que o compõe. Para integrar diversas dimensões do desenvolvimento e orientar o planejamento das ações, o instrumento se baseia numa

abordagem territorial que tem como quadro de referência a utilização das regiões geográficas intermediárias, valorizando a integração urbano-rural e a conectividade entre as cidades que exercem a centralidade regional.

22. Na definição das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2026, aprovados pelo Condel/Sudene por meio da Resolução Condel/Sudene (Diretrizes e Prioridades), além da discussão com os diversos atores e representantes governamentais e produtivos da sua área de atuação, a Sudene incorporou ao documento aqueles eixos temáticos e projetos do Plano passíveis de financiamento pelo Fundo, indicando ao BNB quais as prioridades e aonde devem ser concentrados os esforços, criando um elo entre o planejamento e os recursos financeiros, de forma a viabilizar a sua execução.

23. Foram considerados como diretrizes específicas para aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os eixos estratégicos apontados pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), quais sejam: 1) desenvolvimento produtivo; 2) inovação; 3) infraestrutura econômica e urbana; 4) meio ambiente; e 5) educação. Os eixos de Capacidades Governativas e Desenvolvimento Social não foram considerados nas diretrizes de aplicação, uma vez que contemplam programas com baixa adesão aos critérios de aplicação de recursos do fundo.

24. Para formulação da Programação Anual do FNE, deve-se observar ainda o disposto na Portaria MIDR (Diretrizes e Orientações Gerais), que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do Fundo nos exercícios de 2024 a 2027. Tal portaria tem como objetivo compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR.

25. Após aprovadas as diretrizes e prioridades, o Condel deverá definir as regras para aplicação dos recursos do Fundo, tal programação é composta por: i) programas de financiamento, que estabelece as condições e restrições das linhas de financiamento; e ii) plano de aplicação, que traz a projeção de aplicação dos recursos por setor econômico, estado, porte de beneficiários, dentre outros.

26. O presente Parecer Técnico Conjunto irá tratar das propostas apresentadas pelo BNB por meio para alteração das condições dos programas de financiamento, enviadas por meio dos Ofício BNB 2025-1719-017 (0860597), de 30/9/2025. O plano de aplicação será tratado no Parecer Técnico Conjunto 4/2025 - MIDR/SUDENE.

27. De forma breve, elenca-se abaixo os aspectos relacionados aos programas de financiamento de que trata a Programação Anual do FNE e que costumam ser alvo de propostas de alteração:

- i) critérios para enquadramento de porte de beneficiário: de acordo com a receita/renda bruta anual;
- ii) limites de financiamento: de acordo com o porte, localização e atividade.
- iii) atividades e itens de financiamento vedado.
- iv) programas de financiamento: objetivo, finalidade, itens financiáveis, público-alvo, prazos e encargos financeiros.

28. Passa-se à análise das propostas, ressaltando que ficam mantidas as condições dispostas na Programação do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condel/Sudene, considerando as presentes propostas do BNB e as recomendações deste Parecer.

#### **4. ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS, RESTRIÇÕES DO FNE E PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO**

29. As análises serão realizadas considerando os aspectos técnicos apresentados pelo BNB, assim como a aderência das referidas propostas à legislação já referida, à PNDR, ao PRDNE, às diretrizes e orientações gerais definidas pelo MIDR e às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Condel/Sudene.

30. Para fins de organização, primeiro serão apresentadas as propostas do banco, seguida de quadro exemplificativo com as modificações necessárias no documento da programação para o atingimento do objetivo proposto. Em seguida serão feitas as análises, considerações e recomendações da Sudene e MIDR sobre a proposição e logo após será apresentado um quadro elencando a recomendação da equipe técnica da Superintendência e do Ministério ao Conselho.

- **PROPOSTA 1- BNB - CONDIÇÕES GERAIS DO FNE - RESTRIÇÕES (SUBITEM 4.5): INCLUSÃO DE “PESSOA IDOSA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA” COMO CRITÉRIO DE VEDAÇÃO**

31. **Proposta BNB:** A proposta em foco é de incluir a restrição da concessão do crédito para apoio financeiro a empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes sejam condenados por violência contra pessoa idosa e pessoa com deficiência, reconhecendo a relevância social do combate à violência nesses casos e alinhando à cláusula já utilizada pelo BNDES (contratação e acompanhamento socioambiental - BNDES), além de convergência à nova versão da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) do BNB, recém aprovada na Diretoria Executiva e apreciada pelo Conselho de Administração (CONSAD).

32. Os quadros abaixo discriminam as alterações propostas:

Restrições (subitem 4.5.)	
Redação Atual	Redação Proposta (negrito para realçar as alterações)
(...) u) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial, de etnia e mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres nº 4, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la, observada a Portaria do MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003.	(...) u) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial, de etnia, <b>pessoa idosa e pessoa com deficiência</b> e mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres nº 4, de 11 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la, observada a Portaria do MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003.

33. A proposta de incluir, nas normas operacionais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) 2026, a restrição à concessão de crédito a pessoas físicas ou jurídicas cujos dirigentes tenham sido condenados por violência contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência encontra sólido respaldo técnico, jurídico e institucional. Ela representa uma evolução coerente com as diretrizes do desenvolvimento regional sustentável, inclusivo e humano, conforme estabelecidas na Resolução Condé/Sudene nº 167/2023, que aprovou a minuta do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

34. **Alinhamento com o PRDNE e as Diretrizes do FNE:** O PRDNE estrutura-se sobre pilares que integram crescimento econômico, redução das desigualdades e fortalecimento da coesão social. Entre as diretrizes centrais do Plano destacam-se:

- a) a promoção de equidade social e territorial;
- b) o estímulo à inclusão produtiva de grupos vulneráveis; e
- c) o incentivo à governança responsável e ética nas relações econômicas.

35. Ao incorporar a restrição proposta, o FNE reforça o papel de instrumento de política pública voltado não apenas ao financiamento do desenvolvimento econômico, mas também à promoção de valores sociais e éticos compatíveis com os objetivos da Sudene e do Estado brasileiro. A medida traduz o princípio de que não há desenvolvimento regional sustentável sem respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas.

36. **Relevância social e simbólica da medida:** O Nordeste apresenta um contingente expressivo de pessoas idosas e com deficiência, muitas delas em situação de vulnerabilidade social. A violência contra esses grupos tem consequências diretas sobre o tecido social e o potencial de desenvolvimento humano da região. Ao negar crédito a agressores condenados, o FNE envia um sinal institucional claro de que o acesso a recursos públicos está condicionado ao comportamento ético e ao respeito aos direitos fundamentais. Trata-se de um instrumento de indução de valores sociais positivos, capaz de reforçar o compromisso do Estado com a proteção dos grupos vulneráveis e a promoção da cidadania.

37. Com o objetivo de promover maior alinhamento entre as condições estabelecidas pelo FNE e as demais legislações federais, sugere-se que a alínea "u" do item 4.5 Restrições seja ajustada para incorporar o disposto no inciso IV do § 1º do art. 127 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

38. Ademais, recomenda-se a exclusão da referência à Portaria MI nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, uma vez que essa norma foi revogada pela Portaria MDR nº 744, de 14 de março de 2022. Sugere-se, ainda, a atualização do normativo relativo ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, atualmente disciplinado pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024, que estabelece as regras aplicáveis a tais empregadores.

#### Recomendação 1

Recomenda-se ao Condel/Sudene aprovar a proposta do BNB para incluir restrição à concessão de crédito para apoio financeiro a empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes tenham sido condenados por violência contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência, com os ajustes a seguir:

u) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes sejam condenados por exploração de trabalho infantil ou trabalho análogo à escravidão, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso, pessoa com deficiência ou crime resultante de discriminação racial e de etnia e que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, inscritas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão instituído pela [Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024](#), cujos procedimentos são disciplinados pela [Instrução Normativa GM/MTE nº 7, de 14 de outubro de 2024](#).

- **PROPOSTA 2 - BNB - PROGRAMA FNE RURAL (SUBITEM 6.1.6): PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS PARA FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA E MILHO**

39. *Proposta BNB: A proposta de definição do prazo de 180 dias para comercialização de soja e milho se deve ao tempo necessário para tramitar o contrato no Banco e a necessidade de tempo maior para realizar a venda dos produtos. Este período permite que os produtores possam aproveitar sazonalidades de mercado e obter melhores preços para os seus produtos. Além disso, o tempo solicitado também dá aos produtores a oportunidade de armazenar e processar a produção de forma mais eficiente, garantindo uma maior qualidade do produto final e, consequentemente, um valor agregado maior. Dessa forma, destacar o prazo de 180 dias se mostra fundamental para garantir melhores oportunidades de negociação e rentabilidade para os produtores das culturas em questão, principalmente na região do MATOPIBA. Registra-se que o Manual de Crédito Rural (MCR) recentemente reduziu esse prazo de 180 dias para 150 dias, para operações de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE) relativas a produtos e sementes, com o objetivo de diminuir custos com equalização e de otimizar a utilização dos recursos direcionados do crédito rural.*

RESTRICOES (SUBITEM 6.1.6)	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA (NEGRITO PARA REALÇAR AS ALTERAÇÕES)
6.1.6 PRAZOS  (...) g) Comercialização: até 240 dias. (...) Nota 05: (...)	6.1.6 PRAZOS  (...) h) Comercialização: até 240 dias. (...) Nota 05: (...) Nota 06: Para efeito do financiamento à comercialização, considera-se o prazo máximo de 180 dias para as culturas de soja e milho. [Renumeração das demais notas]

40. O item 6.1.6 do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Nordeste (FNE Rural) estabelece os prazos máximos de reembolso das operações, incluindo as modalidades de investimento, custeio e comercialização. Atualmente, a alínea g define prazo de até 240 dias para o financiamento à comercialização, sem distinção de produtos ou culturas. No caso específico da comercialização de soja e milho, o prazo atualmente observado pelo BNB tem sido o de 150 dias, por força do limite estabelecido pelo O Manual de Crédito Rural (MCR) para a modalidade FEE.

41. Considerando a natureza das cadeias produtivas da soja e do milho, bem como as diretrizes do Manual de Crédito Rural (MCR) e da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Banco do Nordeste propõe a inclusão da Nota 06, que especifica prazo máximo reduzido de 180 dias para as operações de comercialização dessas culturas.

42. O MCR, ao tratar das operações de Financiamento Especial para Estocagem de Produtos Agropecuários (FEE), estabelece prazo máximo de 150 dias para produtos como soja, milho e sorgo. A referência ao MCR tem caráter prudencial, não vinculante, servindo como parâmetro técnico que busca garantir o alinhamento regulatório e maior consistência entre as fontes de financiamento rural, sem impor ao FNE a obrigação de reproduzir o prazo de 150 dias fixado para o FEE. A medida proposta busca, portanto, harmonizar as normas operacionais do FNE com as práticas vigentes do crédito rural nacional, mas a adoção do prazo de 180 dias constitui um ajuste regionalmente adequado e compatível com as especificidades logísticas, comerciais e de escoamento próprias da região Nordeste.

43. Além disso, ainda que soja e milho sejam culturas de elevada liquidez e mercado estruturado, a concentração de colheita e a dinâmica de preços internacionais tornam estratégico dispor de prazo suficiente para aguardar janelas mais favoráveis de comercialização, sobretudo em regiões como o MATOPIBA. O prazo de 180 dias permite mitigar riscos de venda forçada, melhorar o planejamento do produtor e garantir que a armazenagem e o processamento inicial ocorram em condições que agreguem valor ao produto final.

44. Do ponto de vista da gestão de risco, a adequação do prazo de comercialização às condições reais de escoamento e às exigências operacionais locais contribui para reduzir a inadimplência, suavizar oscilações de fluxo de caixa e otimizar a rotação dos recursos do Fundo, ampliando sua capacidade de atendimento.

45. Convergência com políticas e objetivos institucionais: A proposta é coerente com os princípios da Resolução Condel/Sudene nº 167/2023, que aprovou a minuta do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), especialmente quanto às diretrizes de eficiência na aplicação dos recursos públicos, sustentabilidade financeira dos instrumentos de crédito e fomento à competitividade das cadeias produtivas estratégicas.

46. A alteração contribui para a adequação operacional do crédito às condições reais de comercialização das culturas, permitindo melhor sincronização entre o ciclo de escoamento e os prazos de reembolso, o que aumenta a eficiência do uso dos recursos do FNE e reduz riscos operacionais associados à necessidade de venda forçada.

47. Por fim, não se verifica obrigatoriedade normativa de repetição dos prazos do MCR no FNE Rural, cabendo à Programação estabelecer prazo de 180 dias quando alinhado às necessidades regionais e aos objetivos de desenvolvimento do Fundo.

### Recomendação 3

Recomenda-se ao Condel/Sudene aprovar a fixação de prazo máximo de 180 dias para o financiamento à comercialização das culturas de soja e milho.

- PROPOSTA 3 - BNB - PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO (ITEM 6): INCLUIR MENÇÃO EXPRESSA AOS “NEGÓCIOS DE IMPACTO”**

48. **Proposta BNB:** Referida explicitação é importante para a fonte de recursos, dada a repercussão positiva e os movimentos ascendentes quanto ao tema “negócios de impacto”, liderados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com interação a iniciativas estaduais, entidades financeiras e ecossistema de inovação e de sustentabilidade. Referida proposta é alinhada ao recente Decreto nº 11.646/2023 que institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto.

PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO (ITEM 6)	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA (NEGRITO PARA REALÇAR AS ALTERAÇÕES)
<p>6 PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO</p> <p>A seguir, são apresentados os programas de financiamento com recursos do FNE para 2025, distribuídos nas modalidades setoriais - conforme setores de atividade econômica financiados - e multissetoriais, ou seja, aqueles programas que abrangem mais de um setor econômico:</p> <p>Programas Setoriais</p> <p>(...)</p> <p>Programas Multissetoriais</p> <p>(...)</p>	<p>6 PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO</p> <p>A seguir, são apresentados os programas de financiamento com recursos do FNE para 2025, distribuídos nas modalidades setoriais - conforme setores de atividade econômica financiados - e multissetoriais, ou seja, aqueles programas que abrangem mais de um setor econômico:</p> <p>Programas Setoriais<sup>x</sup></p> <p>(...)</p> <p>Programas Multissetoriais<sup>x</sup></p> <p>(...)</p>

**X**Independente da linha de crédito, é passível e inerente o financiamento de empreendimentos enquadrados como negócios de impacto, conforme definição contida no Decreto nº 11.646/2023, qual seja aquele “com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável”.

**[INSERÇÃO DE NOTA DE RODAPÉ]**

49. O Programa de Financiamento do FNE contempla linhas setoriais e multissetoriais, destinadas a fomentar o desenvolvimento econômico, social e ambiental da região Nordeste. A inclusão da nota de rodapé tem como objetivo **explicitar e formalizar a elegibilidade de negócios de impacto em qualquer linha de crédito do FNE**, reforçando a transversalidade de critérios socioambientais e de sustentabilidade na concessão de recursos.

50. O Decreto nº 11.646/2023 define negócios de impacto como aqueles empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável. A nota proposta reconhece que esses critérios são compatíveis com os objetivos do FNE e que **qualquer linha de financiamento do Fundo pode apoiar empreendimentos que se enquadrem nessa definição**, independentemente do setor econômico.

51. A medida atende a três objetivos principais:

I - **Alinhamento institucional e regulatório:** a inclusão da nota garante conformidade com o Decreto nº 11.646/2023 e evidencia a adoção de critérios modernos de financiamento, alinhados às melhores práticas internacionais de negócios de impacto e desenvolvimento sustentável.

II - **Promoção de sustentabilidade e inovação:** negócios de impacto geralmente representam soluções inovadoras para problemas sociais e ambientais, sendo estratégicos para o desenvolvimento regional sustentável. Ao permitir sua elegibilidade em qualquer linha do FNE, o Banco incentiva a disseminação de práticas que combinam retorno financeiro com benefício socioambiental.

III - **Uniformidade operacional e orientação aos agentes financeiros:** a nota orienta os analistas e gestores de crédito sobre a elegibilidade de projetos de impacto, evitando interpretação divergente entre diferentes linhas e programas do FNE. Isso contribui para padronização de critérios de avaliação e maior eficiência na concessão de recursos.

52. A inclusão da nota reforça as diretrizes estabelecidas na Resolução Condel/Sudene nº 167/2023 e no Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), ao:

- a) promover a **sustentabilidade econômica, social e ambiental**;
- b) estimular **empreendimentos inovadores com potencial de alto impacto regional**;
- c) garantir que o FNE cumpra seu papel de instrumento de desenvolvimento integrado, sem limitar o acesso de empreendimentos de impacto a linhas específicas de financiamento.

### **Recomendação 3**

Recomenda-se ao Condel/Sudene aprovar a aplicação transversal dos programas de financiamento do FNE a empreendimentos classificados como Negócios de Impacto, nos termos do Decreto nº 11.646/2023.

#### **• PROPOSTA 4 - MIDR - REVISÃO DA EXCEÇÃO DO CONTEÚDO NACIONAL**

53. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no âmbito do Processo SEI/MIDR nº 59000.012281/2025-52, adotou providências para atender à demanda da Secretaria de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, encaminhada por meio do Ofício nº 211/2025/SAM/CC/PR (SEI nº 5976120).

54. A solicitação teve por objetivo promover adequações na Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para o período de 2024 a 2027, bem como sua integração com a política de Incentivos Fiscais.

55. A adequação refere-se à revogação do § 4º do art. 22 da referida Portaria, que possuía a seguinte redação:

Art. 22. [...]

§ 4º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, alínea “b”, nos casos em que se verifique, alternativamente:

I – financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando-se que, quando a empresa integrar grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

II – impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

56. A motivação para a revogação decorre da publicação da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 (LDO 2025).

57. O § 1º do art. 127 da referida Lei estabelece as vedações à concessão ou renovação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não contemplando exceções relativas à dispensa de aferição da metodologia para importação de bens ou serviços com similar nacional, mesmo em casos de financiamentos a beneficiários de menor porte (com receita bruta anual até R\$ 4,8 milhões).

58. Em observância ao disposto na LDO 2025, foi expedido o Ofício Circular nº 11/2025/SNFI-MIDR (SEI/MIDR nº 5778621), comunicando aos bancos administradores a necessidade de revogação do § 4º do art. 22 da Portaria nº 2.252, de 2023, de modo a garantir conformidade normativa.

59. O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) foi o único a se manifestar formalmente sobre o tema, por meio do Ofício nº 2025/1719-004 (SEI/MIDR nº 5849068), constante do Processo SEI/MIDR nº 59000.008279/2025-89. Em resposta, foi proposto o encaminhamento de manifestação ratificando o entendimento desta Coordenação-Geral, em consonância com o posicionamento da Secretaria de Articulação e Monitoramento da Casa Civil.

60. Ressalta-se que, conforme o texto da Lei nº 15.080/2024, o § 1º do art. 127 dispõe:

§ 1º A concessão ou renovação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

[...]

III – importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade de fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida conforme metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento, observadas, quando do financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas, as referências de conteúdo nacional mínimo adotadas pelo BNDES para o credenciamento de fornecedores e produtos Finame.

61. Dessa forma, entendeu-se necessária a revogação do § 4º do art. 22 da Portaria nº 2.252, de 2023, de modo a alinhar integralmente seu conteúdo às disposições expressas na LDO 2025.

62. Em atendimento a essa determinação, foi publicada a Portaria MIDR nº 3.316, de 10 de novembro de 2025, revogando a exceção que dispensava a aferição ou verificação da metodologia de importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, nos financiamentos destinados a beneficiários com Receita Operacional Bruta anual ou Renda Agropecuária Bruta anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

#### Recomendação 4

Recomenda-se a atualização, na programação anual do FNE, de modo a adequar a vedação ao conteúdo nacional às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Portaria de Diretrizes e Orientações Gerais do MIDR, que não prevê exceções para operações de até determinado valor.

#### • PROPOSTA 5 - MIDR - PROGRAMA PNDR-AMAZÔNIA AZUL

63. O Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável para a Amazônia Azul, instituído no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e coordenado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), representa um marco na ampliação da agenda regional brasileira para o território marítimo e costeiro. O programa reconhece a Amazônia Azul, que abrange mares, leito e subsolo marinhos, zonas costeiras e municípios litorâneos, como espaço estratégico para o desenvolvimento econômico, a inclusão socioprodutiva, a inovação e a sustentabilidade.

64. O Programa busca reduzir desigualdades regionais nos territórios costeiros e marinhos, fortalecendo cadeias produtivas locais (como pesca artesanal, aquicultura familiar, turismo de base comunitária, bioeconomia marinha e economia circular) e promovendo novas oportunidades de trabalho e renda para comunidades costeiras e tradicionais, pescadores, marisqueiras, ribeirinhos, quilombolas, caiçaras e pequenos empreendedores formais e informais, sem comprometer os ecossistemas e considerando os riscos e a necessidade de adaptação às mudanças climáticas.

65. O Programa organiza suas ações em quatro eixos:

- a) Governança Integrada e Territorial, com articulação interinstitucional e participação federativa;
- b) Inclusão Socioprodutiva, com acesso a crédito, capacitação, assistência técnica e infraestrutura;
- c) Desenvolvimento Econômico e Cadeias Estratégicas Sustentáveis;
- d) Pesquisa, Inovação e Monitoramento Ambiental e Climático.

66. A elegibilidade ao Programa foi definida a partir de critérios que buscam refletir as múltiplas realidades socioeconômicas e produtivas da faixa costeira e marinha do Brasil. O objetivo foi assegurar que o Programa atue de forma estratégica, priorizando territórios com maior potencial de impacto positivo e necessidade de intervenção pública. Dessa forma, serão considerados elegíveis ao Programa os municípios que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: defrontantes com o mar, inseridos na zona costeira e localizados em Regiões Geográficas Imediatas classificadas como de baixa, média ou alta renda, de acordo com a estrutura territorial adotada na PNDR III. A partir da aplicação desses critérios, foram identificados 757 municípios elegíveis para o Programa.

67. A priorização baseou-se em uma tipologia construída com a combinação de três dimensões analíticas: i) vulnerabilidade social; ii) dependência econômico-produtiva na Amazônia Azul; e iii) risco climático associado a desastres geo-hidrológicos. Esta abordagem permitiu identificar os territórios que apresentam maior necessidade de intervenção, maior potencial de impacto das políticas públicas e maior urgência na adoção de medidas de resiliência e adaptação, resultando em sendo 182 priorizados (conforme tabela em anexo).

68. Seu financiamento combina recursos do Orçamento Geral da União, emendas parlamentares, Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO e FNE), BNDES e outras fontes nacionais e internacionais.

69. A integração entre PNDR e Amazônia Azul cria um arranjo inovador de política pública, que reposiciona o mar e a costa como eixos estruturantes do desenvolvimento regional, alinhando crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental.

#### **Recomendação 5**

Propõe-se que a programação do FNE passe a incorporar a dimensão da Amazônia Azul como eixo estratégico, conforme o Anexo I deste Parecer. O objetivo é alinhar as contratações dos Fundos ao Programa PNDR-Amazônia Azul, estimulando atividades produtivas de baixo impacto ambiental, científicas e tecnológicas relacionadas à economia do mar, especialmente em regiões costeiras e ribeirinhas da Amazônia Legal e do Nordeste.

#### **• PROPOSTA 6 - MIDR - NOVAS TIPOLOGIAS DA PNDR III**

70. A nova tipologia da PNDR foi aprovada pelo Núcleo de Inteligência Regional (NIR) em reunião extraordinário no dia 10 de novembro de 2025, conforme define o artigo 6º do Decreto nº 11.962/2024. Essa revisão é obrigatória após a divulgação de cada Censo Demográfico e tem como objetivo redefinir o quadro geográfico das desigualdades regionais do país, orientando a priorização de políticas, programas e instrumentos da PNDR. A nova tipologia foi elaborada pelo MIDR, em cooperação com o IBGE e entidades federativas, consolidando um processo técnico e participativo iniciado em 2024.

71. Metodologicamente, a nova tipologia (PNDR III) atualiza as versões anteriores de 2005 e 2017, incorporando dados do período 2009 a 2021. Substitui o recorte de microrregiões pela divisão das Regiões Geográficas Imediatas (RGIs) e desagrega as capitais e seus entornos metropolitanos para aumentar a precisão da análise. Reduz-se o número de categorias de nove para sete, com base nas variáveis de rendimento domiciliar per capita e taxa de crescimento do PIB per capita, corrigidas por deflatores setoriais estaduais. A opção pelo método de quartis visa manter comparabilidade histórica, transparência e estabilidade intertemporal.

72. A nova tipologia confirma a persistência das desigualdades regionais brasileiras, com concentração de territórios de baixa renda e baixo dinamismo nas regiões Norte e Nordeste, enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste concentram os espaços de alta renda e maior dinamismo.

73. A nova tipologia permite planejamento mais fino e territorialmente adequado, orientando os Fundos Constitucionais a atuarem conforme as potencialidades e fragilidades locais.

74. A adoção dessas tipologias nas programações dos Fundos reforça o alinhamento às políticas federais vigentes, evitando descompasso entre os instrumentos de financiamento e o planejamento regional.

#### **Recomendação 6**

Recomenda-se a atualização, na programação do FNE, das tipologias territoriais definidas pela PNDR, conforme planilha Tipologia da PNDR III (0868745), aprovada pelo NIR.

- PROPOSTA 7 - MIDR - INCLUSÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NA LEI Nº 7.827/1989 (PELA LEI Nº 15.130/2024)**

75. A Lei nº 15.130/2024 incluiu expressamente a economia criativa como setor elegível ao financiamento pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, representando um avanço importante na política de desenvolvimento regional e no reconhecimento das atividades criativas como motores de crescimento econômico sustentável.

76. A referida norma reconhece a economia criativa como vetor estratégico de geração de renda, inovação, identidade cultural e inclusão social, com destaque para sua forte presença em micro e pequenos empreendimentos, cooperativas e negócios de impacto local e comunitário. Esse reconhecimento traduz uma visão contemporânea de desenvolvimento, em que cultura, tecnologia e empreendedorismo se entrelaçam na criação de valor econômico e simbólico.

77. Os setores abrangidos pela economia criativa, como audiovisual, design, música, moda, artesanato, games, patrimônio cultural, arquitetura, publicidade, literatura e gastronomia, têm papel essencial na dinamização das economias locais e na valorização dos saberes tradicionais e da diversidade cultural brasileira. Tais segmentos contribuem para o fortalecimento das cadeias produtivas regionais e para a geração de emprego qualificado, especialmente entre jovens e mulheres.

78. A inclusão formal da economia criativa na Lei nº 7.827/1989 cria a necessidade de adequação dos instrumentos de financiamento, de forma a contemplar as especificidades desses empreendimentos, que muitas vezes operam com ativos intangíveis, capital simbólico e modelos de negócio não tradicionais. Isso implica, entre outros aspectos, a revisão de critérios de elegibilidade, garantias e linhas de crédito, bem como o desenvolvimento de mecanismos de avaliação mais sensíveis ao potencial criativo e inovador dos projetos.

79. Nesse contexto, com a Lei nº 15.130/2024 faz-se necessário promover ajustes na programação do Fundo a fim de incluir tópico específico para economia criativa.

#### **Recomendação 7**

Recomenda-se incluir, na programação do FNE, um eixo temático dedicado à economia criativa, conforme Anexo II.

#### **5. ATUALIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO**

80. Por se tratar de instrumento de crédito, a legislação, além de definir certos critérios e obrigações, concedeu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competências exclusivas no âmbito dos encargos financeiros. São assuntos sobre o qual o Condel/Sudene não possui autoridade. Ademais, por ser fonte de financiamento de operações rurais, deve o FNE se submeter às deliberações do CMN nesse âmbito.

81. Dessa forma, com o objetivo de evitar possíveis interrupções na concessão do crédito:

#### **Recomendação 8**

Recomenda-se ao Condel/Sudene que autorize o BNB a atualizar a Programação Anual do FNE, sem necessidade de nova deliberação, quando houverem alterações normativas, por parte do CMN, da legislação e do Manual de Crédito Rural do Banco Central, que não ensejem deliberação do Condel/Sudene; devendo o banco encaminhar à Sudene e ao MIDR as versões atualizadas, destacando nas comunicações enviadas as alterações realizadas.

#### **6. CONCLUSÃO**

82. Segue abaixo quadro resumo das propostas apresentadas pelo BNB e as respectivas recomendações deste Parecer:

#	Proponente	Proposta	Item da Programação	Posicionamento Técnico
1	BNB	Incluir restrição à concessão de crédito para apoio financeiro a empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, cujos dirigentes tenham sido condenados por violência contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência.	4.5 Restrições	Recomenda aprovação.
2	BNB	Fixação de prazo máximo de 180 dias para o financiamento à comercialização das culturas de soja e milho.	6. Programa FNERural (subitem 4.5.)	Recomenda aprovação.
3	BNB	Aprovar a aplicação transversal dos programas de financiamento do FNE a empreendimentos classificados como Negócios de Impacto, nos termos do Decreto nº 11.646/2023.	6. Programa FNE Rural	Recomenda aprovação.
4	MIDR	Revisão da Exceção do Conteúdo Nacional	4.5 Restrições	Recomenda aprovação.
5	MIDR	Inclusão de Eixo para o Programa PNDR-Amazônia Azul	Novo item	Recomenda aprovação.
6	MIDR	Novas tipologias da PNDR III	Anexo D	Recomenda aprovação.
7	MIDR	Inclusão de eixo temático sobre a Economia Criativa	Novo item	Recomenda aprovação.
8	Sudene/MIDR	Atualização e Reprogramação	-	Recomenda aprovação.

83. Conforme exposto no parágrafo 26 deste Parecer Técnico, a análise do Plano de Aplicação, que determina as projeções de aplicação de recurso por localização, setor, programa de financiamento e porte de beneficiário, será tratada pelo Parecer Técnico Conjunto 4/2025 - MIDR/SUDENE (0863149).

## 7. ANEXO I - PROGRAMA PNDR-AMAZÔNIA AZUL

7.1. O Programa de Desenvolvimento Econômico Sustentável para a Amazônia Azul, instituído no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e coordenado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), representa um marco na ampliação da agenda regional brasileira para o território marítimo e costeiro. O programa reconhece a Amazônia Azul, que abrange mares, leito e subsolo marinhos, zonas costeiras e municípios litorâneos, como espaço estratégico para o desenvolvimento sustentável, a inclusão socioprodutiva, a inovação e a sustentabilidade.

### • Atividades financiadas

7.2. Foram selecionados 53 códigos CNAE (conforme tabela anexa) pela sua aderência aos objetivos do Programa. Essas atividades estão diretamente relacionadas aos modos de vida das comunidades costeiras e tradicionais, contribuindo para a inclusão socioprodutiva, a geração de trabalho e renda e o fortalecimento das economias locais.

7.3. Entre os principais setores contemplados estão: alimentação, alojamento, aquicultura, pesca, processamento do pescado, infraestrutura marítima de pequeno porte, economia circular e turismo.

### • Objetivos

7.4. O Programa busca reduzir desigualdades regionais nos territórios costeiros e marinhos, fortalecendo cadeias produtivas locais (como pesca artesanal, aquicultura familiar, turismo de base comunitária, bioeconomia marinha e economia circular) e promovendo novas oportunidades de trabalho e renda para comunidades costeiras e tradicionais — pescadores, marisqueiras, ribeirinhos, quilombolas, caiçaras e pequenos empreendedores formais e informais, sem comprometer os ecossistemas e considerando os riscos e a necessidade de adaptação às mudanças climáticas.

### • Monitoramento

7.5. Os bancos administradores deverão destacar, em seus relatórios de monitoramento, as informações referentes às operações contratadas e aos setores financiados nos municípios prioritários no âmbito do Programa PNDR-Amazônia Azul.

## 8. ANEXO II - ECONOMIA CRIATIVA

8.1. Considera-se economia criativa o conjunto de atividades econômicas baseadas na criatividade, na habilidade e no talento individual, que apresentam potencial para a geração de riqueza e de empregos por meio da criação e exploração de propriedade intelectual. Envolve-se nesse conceito as áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, cinema e vídeo, softwares e jogos eletrônicos, música, artes performáticas, editorial, serviços de computação, mídias digitais, rádio, televisão, entre outras de natureza semelhante.

8.2. As atividades da economia criativa podem ser organizadas nos seguintes segmentos:

8.3. I – Cultura e artes: artesanato, design, moda, artes visuais, artes cênicas, música, cinema, audiovisual, literatura e patrimônio cultural;

8.4. II – Mídias e conteúdo: rádio, televisão, produção editorial, publicidade, marketing e mídias digitais;

8.5. III – Tecnologia criativa: desenvolvimento de software, jogos eletrônicos, aplicativos, soluções digitais e plataformas de entretenimento;

8.6. IV – Turismo criativo e experiências culturais.

### • Beneficiários

8.7. Poderão ser beneficiários dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais:

8.8. I – pessoas físicas que exerçam atividades criativas, culturais, artísticas, literárias, técnicas ou científicas, ainda que com o auxílio de colaboradores;

8.9. II – microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades enquadradas nos segmentos;

8.10. III – cooperativas, associações e startups com atuação comprovada em setores criativos.

### • Objetivos

8.11. As operações de financiamento deverão priorizar atividades que:

8.12. a) gerem emprego e renda local;

8.13. b) estimulem a inovação e a propriedade intelectual;

8.14. c) promovam a valorização cultural e a inclusão social.

### • Monitoramento

8.15. O BNB destinará, em seus relatórios de monitoramento, as informações referentes às operações contratadas e aos setores financiados no âmbito da economia criativa.

**CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

Economista

**ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS**

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional

Sudene

**JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA**

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento

Sudene

**KLEBER DA SILVA BANDEIR**

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, Substituto  
MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 21/11/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Economista**, em 21/11/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 21/11/2025, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 21/11/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0869362** e o código CRC **D5FB9676**.